

Zimbra

fip.leideinformatica@mctic.gov.br

Contribuição da ABINEE / IPD Eletron à Consulta Pública DECOD/SEPOD nº 01/2018

De : Israel M. Guratti <israel@abinee.org.br>

Sex, 06 de jul de 2018 12:36

Assunto : Contribuição da ABINEE / IPD Eletron à Consulta Pública DECOD/SEPOD nº 01/2018 1 anexo**Para :** fip leideinformatica
<fip.leideinformatica@mctic.gov.br>**Cc :** otavio caixeta <otavio.caixeta@mctic.gov.br>,
sergio alves <sergio.alves@mctic.gov.br>,
wesley@abinee.org.br

Prezado Secretário Thiago Camargo Lopes,

Mais uma vez agradecemos pela iniciativa da SEPOD na elaboração da Consulta Pública DECOD/SEPOD nº 01/2018, que permite como alternativa às empresas beneficiadas pela Lei de Informática a aplicação de parcela de recursos de pesquisa, desenvolvimento e inovação em empresas de base tecnológica, por meio de fundos de investimento em participações (FIPs), e pelas Audiências Públicas realizadas em São Paulo, especialmente a realizada no auditório da ABINEE.

Nossos comentários e respectivas justificativas encontram-se em arquivo anexo.

Certos do sucesso desta iniciativa, reiteramos protestos de estima e consideração.
Atenciosamente,**Israel M. Guratti** israel@abinee.org.br

Gerente Departamento Tecnologia e Política Industrial

ABINEE - Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica - www.abinee.org.br

Fone: +55 11 2175-0045

De: Israel M. Guratti [mailto:israel@abinee.org.br]**Enviada em:** sexta-feira, 22 de junho de 2018 16:58**Para:** 'gab.sepin@mctic.gov.br' <gab.sepin@mctic.gov.br>**Cc:** 'otavio.caixeta@mctic.gov.br' <otavio.caixeta@mctic.gov.br>;

'sergio.alves@mctic.gov.br' <sergio.alves@mctic.gov.br>;

'fip.leideinformatica@mctic.gov.br' <fip.leideinformatica@mctic.gov.br>;

'sepod@mctic.gov.br' <sepod@mctic.gov.br>; 'natalia.sampaio@mctic.gov.br'

<natalia.sampaio@mctic.gov.br>; 'daniele.machado@mctic.gov.br'

<daniele.machado@mctic.gov.br>

Assunto: Consulta Pública DECOD/SEPOD nº 01/2018**Prioridade:** Alta

Prezado Secretário Thiago Camargo Lopes,

Agradecemos pela iniciativa da SEPOD na elaboração da Consulta Pública DECOD/SEPOD nº 01/2018, que permite como alternativa às empresas beneficiadas pela Lei de Informática a aplicação de parcela de recursos de pesquisa, desenvolvimento e inovação em empresas de base tecnológica, por meio de fundos de investimento em participações (FIPs).

Agradecemos, também, pela oportunidade de entender melhor a proposta da Consulta Pública e participar no intercâmbio de comentários na Audiência Pública realizada ontem, 21 de junho 2018, em São Paulo.

Pela importância dessa nova modalidade de aplicação de recursos, que visa estimular a inovação e a competitividade de startups e empresas de economia digital por meio da expertise do setor de "venture capital" brasileiro, e pela necessidade de discussão ampla da Consulta Pública com as empresas associadas à ABINEE, como potenciais grandes fomentadoras deste mecanismo, vimos à V. Sa. para:

1. Solicitar a prorrogação do prazo original de 29 de junho para comentários por pelo menos mais dez dias, para que nosso setor tenha condições de formular propostas de alto nível, compatíveis com a importância desta consulta pública para a sociedade brasileira;
2. Convidar V. Sa. e os Srs. Otavio Caixeta e Sergio Alves, representantes dessa Secretaria, para Audiência Pública no auditório da ABINEE, em São Paulo, dia 29 de junho, das 14:30 horas às 16 horas, com o objetivo de detalhar a proposta da Consulta Pública aos associados à nossa entidade, no intuito de subsidiar comentários à referida consulta. O endereço é Avenida Paulista, 1.439, 6º andar, São Paulo.

Entendemos que as iniciativas da SEPOD para fomento do ecossistema de tecnologia instalado no País são extremamente importantes para nossa sociedade.

Agradecemos antecipadamente pela atenção dispensada, certos de sua consideração e respostas positivas às nossas solicitações.

Atenciosamente,

Israel M. Guratti israel@abinee.org.br

Gerente Departamento Tecnologia e Política Industrial

ABINEE - Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica - www.abinee.org.br

Fone: +55 11 2175-0045



Contribuicoes ABINEE IPD Eletron Consulta Publica SEPOD 01-2018.docx

122 KB

Contribuições a Consulta Pública DECOD/SEPOD/MCTIC nº 01/2018, que divulga minuta de portaria que regulamenta a aplicação de recursos incentivados da Lei de Informática em empresas de base tecnológica por meio de Fundos de Investimento em Participações.

A ABINEE - Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica e o IPD Eletron – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico do Complexo Eletroeletrônico, respectivamente, representante do setor industrial de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e representante dos Institutos de Ciência e Tecnologia da Área de TIC, vêm, respeitosamente, contribuir com a Consulta Pública DECOD/SEPOD/MCTIC nº 01/2018, conforme segue:

1. Considerações Iniciais

Congratulamos ao MCTIC, em especial os profissionais da SEPOD, pela Consulta Pública DECOB/SEPOD nº 01/2018 e pelas Audiências Públicas realizadas com o objetivo de promover ampla discussão e entendimento dos itens da Consulta.

Recebemos comentários de empresas associadas à ABINEE, beneficiárias da Lei de Informática, que poderia haver insegurança jurídica na portaria a ser definida, sobre eventuais ônus caso os FIPs invistam os recursos aportados de forma inadequada, mesmo se for em empresas de base tecnológica definidas pela futura portaria.

Desta forma, tais associadas acreditam que parcela significativa das pequenas e médias indústrias com recursos incentivados para investir optarão por não utilizar essa alternativa de cumprimento com as obrigações de investimento em P&D.

Como sugestão adicional, embora não faça parte do escopo desta consulta, deve ser discutido algum outro dispositivo legal que possibilite as empresas beneficiadas investir recursos incentivados diretamente em “startups” de interesse. Esta proximidade das indústrias com “startups” a receberem investimento direto, com a conseqüente troca de experiências e fornecimento de mentoria especializada, possibilitaria uma relação com ganhos para ambas as partes, pois a indústria poderia alavancar os negócios da “startup” e se beneficiar da tecnologia que a mesma está desenvolvendo.

2. Justificativas às alterações da minuta de portaria objeto da consulta pública

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

LEGENDA:

 Termo incluído	 abe Termo excluído
--	--

Art. 1º Esta Portaria define e regulamenta as formas de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação de que trata o art. 11, §18, II, da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme redação conferida pela Lei nº 13.674, de 12 de junho de 2018, no que se refere à forma de aplicação de recursos incentivados dessa Lei em fundos de investimento autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) que se destinem à capitalização de empresas de base tecnológica.

Art. 2º Para fins desta Portaria, adotam-se as seguintes definições:

I - Fundo de Investimento: uma comunhão de recursos, constituída sob a forma de condomínio, destinada à aplicação em ativos financeiros, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM);

II – Fundo de Investimento em Participações: uma comunhão de recursos destinada à aquisição de ações, bônus de subscrição, debêntures simples, outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias, abertas ou fechadas, bem como títulos e valores mobiliários representativos de participação em sociedades limitadas, que deve participar do processo decisório da sociedade investida, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, conforme regulamentação da CVM;

III – Empresas de base tecnológica: sociedades empresárias que:

a) tenham aptidão para desenvolver produtos, processos, modelos de negócio ou serviços inovadores nos quais as tecnologias da informação e comunicação (TIC) representam alto valor agregado;

b) apresentem receita bruta anual de até R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) apurada no exercício social encerrado em ano anterior ao primeiro aporte do fundo, sem que tenha apresentado receita superior a esse limite nos últimos 3 (três) exercícios sociais;

c) distribuam no máximo 20% (vinte por cento) dos lucros durante o período de aporte de recursos nas sociedades investidas pelo fundo (período de investimento do fundo); e d) estejam sediadas em território brasileiro e organizadas de acordo com a legislação nacional.

TÍTULO II

DA APLICAÇÃO DE RECURSOS POR MEIO DE INSTRUMENTOS FINANCEIROS

CAPÍTULO I

DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO

Art. 3º As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de TIC beneficiárias da Lei nº 8.248/1991 estão autorizadas a aplicar o complemento de que trata o art. 11, § 18, II, desta Lei em Fundos de Investimento em Participações (FIP) que atendam às seguintes condições:

I – estejam devidamente constituídos e registrados na CVM como Fundo de Investimentos em Participações, nos termos da Instrução CVM nº 578, de 30 de agosto de 2016;

LEGENDA:

 Termo incluído	 abe Termo excluído
--	--

II – possam período de investimentos de até 6 (seis) anos, sendo vedados novos investimentos do fundo após o encerramento do referido período, salvo em se tratando de reenquadramento, aumento de capital ou exercícios de direito de preferência da sociedade investida;

III – sejam qualificados como entidades de investimento, nos termos da Instrução CVM nº 579/2016;

~~IV – invistam apenas em sociedades que cumpram normas, regulamentos e padrões de proteção à saúde, ao meio ambiente e à segurança do trabalho, bem como estejam em dia com suas obrigações tributárias e trabalhistas; e~~

~~V – não invistam em empresas que guardem relação direta com os seguintes setores: comércio de armas; motéis, saunas e termas; e jogos de prognósticos e assemelhados.~~

Justificativa: Conforme discutido nas Audiências Públicas, incisos desnecessários pois somente aumentarão as exigências e a burocracia. No art. 5º já é exigido due diligence.

Art. 4º O investimento do FIP deve observar as seguintes condições:

I - Os valores aportados pelo fundo na capitalização de empresas de base tecnológica, tal como definida no artigo 2º, deverão representar, no mínimo, o valor total de cotas integralizadas no FIP por empresa beneficiária da Lei nº 8.248/1991, **descontado de seus custos com Administração, Gestão e Auditoria previstos na Instrução CVM nº 578/2016;**

Justificativa: A redação leva ao entendimento equivocado de que todo o investimento direcionado para o FIP será destinado a uma única empresa de base tecnológica. Também é importante esclarecer está coberto pelo investimento os custos de Administração, Gestão e Auditoria do FIP, previstos na Instrução CVM nº 578/2016.

II – não poderá ser realizado em empresa beneficiária da Lei nº 8.248/1991 e da Lei nº 8.387/1991, **desde que a própria empresa beneficiária investidora ou outro cotista do mesmo Fundo de Investimento em Participações, também beneficiário, sejam seus controladores, de forma direta ou indireta** ~~ou empresa por ela controlada, direta ou indiretamente;~~

Justificativa: A vedação ao investimento em outra beneficiária somente faz sentido caso a própria empresa ou outro cotista (também beneficiário) do mesmo fundo seja seu controlador, direto ou indireto, para que seja evitada a multiplicação de beneficiárias de um mesmo grupo econômico investidas pelo mesmo fundo. Assim, sugerimos a inclusão de trecho que impeça os investimentos em empresas beneficiárias apenas caso o próprio investidor ou outro cotista beneficiário do mesmo fundo seja controlador da investida.

III – não poderá ser realizado em companhias ou sociedades controladas, direta ou indiretamente, por sociedade ou grupo de sociedades, de fato ou de direito, que apresente ativo total superior a R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) no encerramento do exercício social imediatamente anterior ao primeiro aporte do FIP;

LEGENDA:

 Termo incluído

 abe | Termo excluído

IV - o investimento em empresa de base tecnológica deverá ser efetuado por meio de subscrição de novos títulos ou valores mobiliários da sociedade investida (operações primárias).

Parágrafo Único: A restrição do inciso III não se aplica quando a sociedade for controlada por outro FIP, desde que as demonstrações contábeis desse FIP não sejam consolidadas nas demonstrações contábeis de qualquer de seus cotistas.

Art. 5º É obrigatória a realização de *due diligence* nas potenciais sociedades investidas previamente ao efetivo aporte de recursos pelo fundo.

§1º Parágrafo único. Representante da diretoria da sociedade investida declarará que a empresa desenvolve produtos, processos ou serviços inovadores nos quais as TIC representam alto valor agregado.

§2º Os FIPs são obrigados a fornecer às empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de TIC beneficiárias da Lei nº 8.248/1991, potenciais investidoras nos respectivos FIP, todos os comprovantes de due diligence exigidos.

Justificativa: *É necessário esclarecer que a obrigação para realização de due diligence seja de responsabilidade compartilhada entre o FIP e a sociedade a ser investida. Exigências de controle financeiro adicionais às empresas beneficiárias da Lei de Informática colaborarão ainda mais para atrasos nas análises de relatórios anuais e onerarão excessivamente as indústrias cujo foco é o desenvolvimento e produção de bens de TIC. Sugerimos, ainda, que o MCTIC defina eventuais encargos e multas aos FIPs no caso do investimento não ser aprovado pela auditoria independente a ser feita no âmbito da prestação de contas do investimento compulsório em P&D.*

~~Art. 6º O FIP deverá participar do processo decisório das sociedades investidas com efetiva influência na definição de suas políticas estratégicas, na sua gestão, e no acompanhamento e aconselhamento em aspectos técnicos, jurídicos ou mercadológicos referentes ao negócio da empresa investida, nos termos da Instrução CVM nº 578/2016.~~

Justificativa: *Sugerimos excluir o Art. 6º, pois além da redação extrapolar o que é exigido pela Instrução CVM nº 578/2016, as obrigações do FIP já estão determinadas na própria Instrução citada.*

Art. 7º O fundo terá participação minoritária no capital social da sociedade investida que receber o recurso da empresa beneficiária da Lei nº 8.248/1991.

Parágrafo único: Excepcionalmente, no caso de necessidade de novo aporte em empresas já investidas pelo fundo para viabilizar a continuidade de sua operação, o fundo poderá deter participação majoritária no capital social dessa empresa.

LEGENDA:

 Termo incluído	 abe Termo excluído
--	---

Art. 8º A empresa beneficiária da Lei nº 8.248/1991 cotista do fundo não poderá isoladamente deter, direta ou indiretamente, participação majoritária nas empresas investidas com os seus recursos incentivados, **exceto no caso de necessidade de novo aporte em empresas já investidas para viabilizar a continuidade de sua operação.**

Justificativa: Conforme parágrafo único do artigo 7º, é necessária previsão de necessidade de outras rodadas de investimento que culminem em adicional na participação societária adquirida em rodadas anteriores de investimento.

Comentário: recebemos manifestações no sentido de ser pouco provável que empresas concorrentes no mesmo segmento realizem investimentos em conjunto no mesmo FIP.

Art. 9º A empresa beneficiária da Lei nº 8.248/1991 não poderá possuir mais de 35% (trinta e cinco por cento) do total de cotas subscritas do FIP, **exceto no caso de necessidade de novo aporte em empresas já investidas para viabilizar a continuidade de sua operação.**

Justificativa: Conforme parágrafo único do artigo 7º, é necessária previsão de necessidade de outras rodadas de investimento que culminem em adicional na participação societária adquirida em rodadas anteriores de investimento.

Comentário: recebemos manifestações no sentido de ser pouco provável que empresas concorrentes no mesmo segmento realizem investimentos em conjunto no mesmo FIP.

Art. 10. No regulamento do FIP, em sua política de investimento, deve constar expressamente que o emprego de recursos incentivados da Lei nº 8.248/1991 obedecerá às normas obtidas pelo MCTIC atinentes à matéria desta Portaria e da Lei nº 8.248/1991.

Art. 11. A satisfação da obrigação de aplicação do recurso em FIP ocorrerá quando da integralização das cotas do fundo de investimento.

Parágrafo único. O ato de subscrição de cotas do FIP não satisfaz as exigências de investimento de que trata esta Portaria.

CAPÍTULO II DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 12. A empresa beneficiária da Lei nº 8.248/1991 deverá incluir no Relatório Demonstrativo Anual (RDA) informação declaratória de cada chamada de capital pelo fundo de que tenha participado e do respectivo aporte integralizado no FIP, conforme regulamentação sobre RDA editada pelo MCTIC.

LEGENDA:



§1º A empresa deverá apresentar ao MCTIC o recibo de integralização emitido pelo administrador do fundo, comprovatório do aporte de recursos realizado no FIP.

§2º A empresa deverá apresentar relatório elaborado pelo gestor do fundo ao MCTIC, contendo as seguintes informações sobre a sociedade investida destinatária do aporte de recursos referido no caput:

I – sumário executivo da proposta de investimento e seu detalhamento;

II – histórico da sociedade investida, de suas pessoas chave e de seu plano para inovação tecnológica;

III – análise do mercado de atuação da empresa investida;

IV – principais aspectos societários e jurídicos da empresa investida; e

V – análise do enquadramento da empresa aos requisitos e demais condições elencados nos Artigos 3º e 4º, principalmente em relação às características inovadoras da empresa, nos termos da Lei nº 10.973/2004.

Art. 13. Todas as empresas que aplicarem recursos incentivados da Lei nº 8.248/1991 em fundos de investimento deverão cumprir a obrigação de contratação de auditoria independente para atestar a veracidade das informações prestadas, nos termos do art. 11, §9º, II, da Lei nº 8.248/1991.

Art. 14. A empresa beneficiária da Lei nº 8.248/1991 deverá enviar ao MCTIC, em conjunto com o regulamento do fundo, declaração atestando que disponibilizará as informações sobre o FIP e companhias investidas sempre que solicitadas pela equipe técnica do MCTIC e pela auditoria independente, preservado o sigilo das informações apresentadas.

Art. 15. É de responsabilidade da empresa beneficiária da Lei nº 8.248/1991 zelar para que o FIP invista os recursos por ela aportados em empresas de base tecnológica e obedeça às restrições de composição de carteira impostas por esta Portaria.

Parágrafo único. Eventual decisão de investimento do gestor em empresa que não atenda aos requisitos acima implica que o recurso específico aportado naquela empresa não poderá ser contabilizado para fins de cumprimento das obrigações da Lei nº 8.248/1991, independente de culpa.

Comentário: A responsabilidade no cumprimento das normas CVM para os FIPs deve ser de todas as partes envolvidas. Este artigo será dificilmente pelos mecanismos internos de “compliance” e gestão de risco, dificultando o interesse no investimento. Entendemos que esta redação represente uma dificuldade na aceitação, por parte das empresas beneficiárias, deste modelo de investimento proposto pois:

LEGENDA:



- a) *Representa grande risco de glosas dos recursos investidos como P&D pelas regras da legislação atual da Política de Informática;*
- b) *Pressupõe estrutura de controle financeiro complexa por parte das empresas, tirando o foco no desenvolvimento e produção de bens de TIC.*

Neste sentido, sugerimos pela exclusão deste artigo 15.

Art. 16. Ao final do período de desinvestimento do FIP, a empresa beneficiária da Lei nº 8.248/1991 deverá apresentar ao MCTIC relatório sobre a evolução de mercado da empresa investida.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. O MCTIC dará publicidade aos fundos de investimento que se utilizem de recursos oriundos da Lei nº 8.248/1991 em sua página eletrônica na Internet.

Comentário: *Na audiência pública, foi enfatizado que, para assegurar aspectos de confidencialidade requeridos, a publicidade envolve apenas os fundos disponíveis a receber recursos, sem citar quais empresas participam e valores individuais aportados.*

Art. 18. Aplicam-se subsidiariamente as disposições exaradas nas demais portarias que regulamentam a Lei nº 8.248/1991.

Art. 19. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Agradecemos antecipadamente pela especial atenção deste Ministério e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

ABINEE

IPD Eletron

São Paulo, 6 julho 2018

LEGENDA:

